



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Processo Licitatório nº 3/2017**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para elaboração e aprovação de projetos de prevenção e combate a incêndio e pânico de edificações ocupadas pelo Ministério Público de Minas Gerais, em todo o estado.

**Recorrente:** PROALPHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - ME

**Recorrida:** ELO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.-ME

Conheço do recurso interposto pela licitante PROALPHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - ME, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido provê-lo parcialmente, pela fundamentação constante da decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 2 de junho de 2017.

**HELENO ROSA PORTES**

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,**

**I – RELATÓRIO**

A licitante PROALPHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - ME, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão proferida por esta Pregoeira, que declarou vencedora do certame a licitante ELO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.-ME, manifestou intenção de interpor recurso alegando que a decisão de "habilitação" desta deve ser reformada.

Isso porque, segundo a Recorrente, a empresa ELO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.-ME não teria atendido às exigências de "habilitação" quanto à exequibilidade da proposta e à comprovação de sede, filial ou escritório de atendimento na região metropolitana de Belo Horizonte.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida contesta as alegações da Recorrente informando que essas não procedem, ratificando a suposta comprovação do endereço na região metropolitana de Belo Horizonte e sugerindo que seja oportunizado à empresa a comprovação quanto à exequibilidade da sua proposta.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É o breve relato.

### II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

### III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que em seu recurso a Recorrente manifesta-se contra a decisão de “habilitação” da empresa vencedora (atual). Entretanto, em suas alegações a Recorrente menciona apenas questões relativas à classificação da proposta - item 9 do Edital - e à exigência de sede ou filial, que não tem qualquer relação com a habilitação, conforme será tratado *a posteriori*. Logo, o pleito em questão será tratado como inconformidade quanto à classificação da proposta.

Passando à análise quanto ao mérito das razões recursais, serão analisados os itens 1 e 2, conforme disposto na peça exordial da Recorrente.

#### Item 01 – QUANTO À INEXEQUIBILIDADE DO OBJETO

A Recorrente inicia suas razões recursais com o tópico “Dos Fatos” ocorridos no processo licitatório em epígrafe, dentre eles, ressalta que a proposta declarada vencedora no valor de R\$ 142.000,00 equivale a 48,26% do valor de referência e não 51,73%, “conforme fora erroneamente registrado na ata”.

Em tempo, cumpre explanar que de fato houve um equívoco no lançamento do chat quanto à expressão “devido ao valor estar 51,73% do valor de referência”, porém, trata-se de um erro meramente formal, tendo em vista que o valor supracitado equivale a 48,26% do valor de referência, estando 51,73% **abaixo** desse.

Em sua fundamentação, a Recorrente alega que, em atendimento ao art. 48 da Lei 8.666/93, por estar a proposta da Recorrida 50% abaixo do valor de referência, a empresa deveria ter comprovado a exequibilidade da sua proposta, o que não ocorreu no caso em tela.

A fim de corroborar sua alegação, a Recorrente cita a redação do dispositivo legal supramencionado:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim **considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

- a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou**
- b) **valor orçado pela administração.** " (grifo nosso)

Consoante se infere do referido texto legal, nos casos em que o objeto for "serviços de engenharia" e a proposta apresentar valor 70% inferior ao valor de referência, haverá a presunção de inexequibilidade, aplicável, pois, no caso em questão.

Entretanto, conforme trazido à baila pela Recorrente, tal presunção é relativa, sendo pacificado na doutrina e nos tribunais de contas que, nesses casos, deverá ser oportunizado ao licitante a demonstração quanto à exequibilidade da sua proposta.

Para tanto, a Recorrente colacionou várias jurisprudências e doutrinas acerca do tema, ratificando a obrigatoriedade de se exigir tal demonstração pela licitante no intuito de resguardar a Administração Pública.

Após análise das razões apresentadas pela Recorrente, bem como um estudo detido sobre o tema, foi constatada a procedência das alegações, haja vista o entendimento pacificado nos tribunais quanto à necessidade de demonstração de exequibilidade da proposta apresentada pelo licitante, quando esta se enquadrar no art. 48, § 1º da Lei 8.666/93.

Elucidando o conteúdo ora tratado, transcrevo a seguir trecho de um artigo jurídico produzido pela Zênite, empresa nacional renomada no ramo da consultoria jurídica:

"[...]

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: 'O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.' (grifo nosso)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, constata-se da transcrição retromencionada que tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas da União, estando, portanto, consolidado no cenário jurídico atual.

Ademais, a própria Recorrida em sede de contrarrazões, sugere a apresentação de documento que comprove a exequibilidade da sua proposta.

Frente ao exposto, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e do julgamento objetivo que balizam as decisões desta Pregoeira, opino pela retificação quanto à classificação da empresa vencedora. Todavia, visando ao tratamento isonômico a todos os licitantes, sugiro a anulação dos atos praticados após a classificação da proposta da empresa recorrida, em observância ao art. 11, XVII, da Lei Estadual nº 14.167/02, com o consequente retorno de fases no Portal de Compras MG, a fim da abertura de prazo, assim como ocorreu com os demais licitantes, para que seja demonstrada a exequibilidade da proposta pela Recorrida.

### Item 02 – QUANTO AO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Neste item a Recorrente alega que a empresa vencedora não teria cumprido a exigência editalícia no quesito comprovação de sede, filial ou escritório de atendimento na região metropolitana de Belo Horizonte, conforme previsto nas "Observações gerais" do Anexo VI (Termo de Referência) do Edital.

Tal alegação fundamentou-se no documento apresentado pela Recorrida, qual seja, uma conta de internet que, segundo a Recorrente, não poderia ser aceita por estar registrada no nome de um dos sócios da empresa recorrida. Acrescenta que a personalidade jurídica da empresa não se confunde com a de seus sócios.

Importante frisar que o documento supramencionado não foi objeto de análise para classificação e habilitação da empresa recorrida, uma vez que a referida exigência só é possível à empresa "**CONTRATADA**", conforme se verifica do instrumento convocatório:

"Observações gerais:

- A **CONTRATADA** deverá apresentar necessariamente **sede, filial ou escritório de atendimento na região metropolitana de Belo Horizonte**, local que será tomado como origem para fins de cálculo do valor correspondente à quilometragem durante a execução contratual, bem como para reembolso de deslocamentos e diárias."



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a nomenclatura "**CONTRATADA**" foi utilizada propositalmente para expressar que tal comprovação só será exigida da empresa adjudicatária do lote único, quando da assinatura do contrato.

Nesse sentido, verifica-se de uma simples leitura do edital que as demais exigências, classificatórias ou habilitatórias, estão acompanhadas sempre da expressão "da empresa licitante", "do licitante", ou similares, indicando, assim, que estes serão objeto de análise pelo Pregoeiro durante o certame.

A comprovação da localização específica de sede ou filial é exigida apenas na fase contratual visando à atender a orientação do Tribunal de Contas da União, que possui entendimento pacificado no sentido de que tal exigência para fins de classificação ou habilitação restringe o caráter competitivo do certame.

Por derradeiro, a alegação do item 2 apresentado pela Recorrente não prospera, haja vista que a comprovação em comento não poderia ser objeto de análise por esta Pregoeira para fins de classificação ou habilitação. Afinal, tal conduta extrapolaria as exigências editalícias, se mostrando contrária aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da razoabilidade, razão pela qual será analisada somente no momento da contratação.

### IV – DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu provimento parcial, para que a decisão quanto à classificação da empresa recorrida seja reformada, a fim de lhe ser oportunizada a demonstração da exequibilidade de sua proposta, mantendo-se inalterados os demais tópicos da decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 8º, III, do Decreto Estadual nº 44.786/08.

Belo Horizonte/MG, 2 de junho de 2017.

**Catarina Natalino Calixto**

Pregoeira

